

Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 189 DE, 23 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município de Bonito e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. Fica instituído o Processo Seletivo por Mérito e Desempenho para Dirigentes das Escolas Municipais, com a finalidade de melhorar a gestão das unidades escolares, mediante a indicação de servidor que evidencie conhecimento e habilidades próprias para o desempenho do cargo.

Art. 2º O *caput* e os incisos I e II do art. 76 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. O processo Seletivo para indicação de Dirigentes Escolares é constituído de duas etapas:

I - Etapa I: Seleção Interna de Servidores, para escolha de no máximo 03 (três) participante no processo seletivo no âmbito da escola, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da entidade classista;

II - Etapa II: Certificação Ocupacional: Avaliação de Competências Básicas de Dirigentes Escolares, mediante avaliação de Mérito e Desempenho, constituída de provas objetivas e descritivas de caráter eliminatório e de análise de títulos de caráter classificatório, a fim de avaliar os conhecimentos específicos, comunicação e expressão da Língua Portuguesa questões práticas e habilidades para desempenho da gestão escolar.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 76 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010.

Art. 4º O *caput* e os parágrafos 1º, 2º do art. 78 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Os candidatos selecionados na Etapa I participarão da Certificação Ocupacional, mediante a realização de provas que dispõe o inciso II, do art. 76.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo deverá ser conhecedor de todo processo logístico, para acompanhar a operacionalização da Certificação Ocupacional e aplicação dos testes.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo da Etapa II, Certificação Ocupacional, será composta por:

I - um coordenador efetivo em exercício nas escolas municipais;

II - um servidor efetivo em exercício no Órgão Central;

III - pelo Presidente do FUNDEB;

IV - um representante de mandato classista.

Art. 5º Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 78 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010.

Art. 6º Altera o *caput* e ficam acrescidos do parágrafo único e incisos I, II e III, do art. 80 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, que passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Os servidores nomeados para o cargo de Direção Escolar poderão ser dispensados da função antes do término previsto, caso:

I - Descumpra os mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação do Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE;

II - Quando houver instauração em sindicância ou processo administrativo disciplinar durante o exercício da função;

III - Permanecer de licença médica superior a 90 (noventa) dias no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A dispensa do dirigente escolar dá-se sem prejuízo de, em caso de descumprimento de dever funcional, responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira